

Processo C-254/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

High Court (Tribunal Superior, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

13 de março de 2019

Demandante:

Friends of the Irish Environment Limited

Demandada:

An Bord Pleanála

HIGH COURT (TRIBUNAL SUPERIOR, IRLANDA)

FISCALIZAÇÃO JURISDICIONAL

[Omissis]

ENTRE:

FRIENDS OF THE IRISH ENVIRONMENT LIMITED

DEMANDANTE

E

AN BORD PLEANÁLA

DEMANDADA

SHANNON LNG LIMITED

INTERVENIENTE

DESPACHO DE REENVIO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

1. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial, apresentado nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), é submetido pela High Court da Irlanda. [omissis].

2. PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL E SUA REPRESENTAÇÃO

Friends of the Irish Environment Ltd. [omissis]

An Bord Pleanála [omissis].

Shannon LNG Ltd. [omissis]

3. OBJETO DO LITÍGIO NO PROCESSO PRINCIPAL E FACTOS RELEVANTES

Apresentação geral

- 2 O litígio no processo principal tem por objeto a questão de saber se a decisão de prorrogar o prazo de uma aprovação entra no âmbito de aplicação da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (a seguir «Diretiva Habitats») ¹. Mais especificamente, o litígio tem por objeto a questão de saber se as formalidades previstas no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats se aplicam apenas por ocasião da concessão inicial de uma aprovação ou se, em alternativa, também se aplicam a uma decisão posterior que prorroga (prolonga) a duração da aprovação, mas cuja decisão não autoriza qualquer alteração material ao projeto inicialmente aprovado.

Contexto factual

- 3 Em 31 de março de 2008, a An Bord Pleanála (Agência irlandesa de ordenamento do território) concedeu uma licença (a seguir «*licença de construção de 2008*») para um terminal de regaseificação de gás natural liquefeito (a seguir «terminal de gás»).
- 4 No âmbito do seu processo de decisão, a An Bord Pleanála foi obrigada, ao abrigo do direito nacional, a realizar uma avaliação de impacto ambiental (a seguir «AIA») do projeto proposto. Também era exigida uma AIA em termos do direito da União se o projeto se enquadrasse numa das categorias de projetos previstas no

¹ JO 1992, L 206, pp. 7-50.

anexo II da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (a seguir «Diretiva AIA») ².

- 5 O projeto proposto deverá ficar adjacente ao que hoje são dois sítios Natura 2000, a saber: i) a Zona especial de conservação do curso inferior do rio Shannon (Código do sítio: IE0002165); e ii) a Zona especial de conservação dos estuários do rio Shannon e do rio Fergus (Código do sítio: IE0004077).
- 6 À data da decisão de concessão da licença de construção pela An Bord Pleanála, em 31 de março de 2008, o direito nacional não tinha transposto corretamente a Diretiva Habitats. Os principais regulamentos de execução, a saber, os Regulamentos CE (Habitats Naturais) de 1997 (S.I. n.º 94 de 1997), equipararam incorretamente a realização de uma avaliação adequada para efeitos da Diretiva Habitats à realização de uma avaliação de impacto ambiental para efeitos da Diretiva AIA.
- 7 Esta abordagem de transposição foi criticada pelo TJUE no seu Acórdão no processo C-418/04, Comissão/Irlanda (ECLI:EU:C:2007:780). V., em especial, n.ºs 230 e 231.
- 8 O Acórdão no processo C-418/04 foi proferido em 13 de dezembro de 2007, cerca de três meses antes da decisão da An Bord Pleanála de conceder a licença de construção de 2008.
- 9 Em resumo, portanto, a licença de construção de 2008 foi concedida nos termos de um regime jurídico nacional que não transpôs corretamente a Diretiva Habitats. A decisão formal de concessão da licença de exploração não faz qualquer referência à Diretiva Habitats, nem se refere aos dois sítios europeus. Por conseguinte, não se pode dizer que a decisão contenha «constatações de facto e conclusões completas, precisas e definitivas, por forma a dissipar toda e qualquer dúvida cientificamente razoável quanto aos efeitos dos trabalhos projetados para [o sítio] em causa», como exigido no Acórdão C-404/09, Comissão/Espanha (ECLI:EU:C:2011:768).
- 10 A licença de construção de 2008 impôs um prazo de dez anos para a realização e conclusão das obras de ordenamento propostas (a seguir «fase de construção»). A licença não tem por objetivo impor um prazo-limite para a exploração do terminal de gás a partir daí (a seguir «fase de exploração»).
- 11 Na realidade, não foram iniciadas quaisquer obras de ordenamento durante este prazo de dez anos. Resumidamente, o dono da obra esclarece que os atrasos ocorreram, nomeadamente, em consequência de alterações à política irlandesa de acesso à rede nacional de transporte de gás e, de um modo mais geral, em consequência da situação económica de 2008.

² JO 2012, L 26, pp. 1-21.

- 12 Em setembro de 2017, o dono da obra fez um pedido de alteração dos termos do projeto, de modo a prorrogar a fase de construção por mais cinco anos. A An Bord Pleanála decidiu deferir este pedido, pelo que a fase de construção terminará agora em 31 de março de 2023.
- 13 Esta decisão foi impugnada através de um processo de fiscalização jurisdicional na High Court. A High Court decidiu submeter determinadas questões ao TJUE.

4. DISPOSIÇÕES LEGAIS RELEVANTES

Direito da União

- 14 O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats é a principal disposição de direito da União cuja interpretação é pedida ao TJUE.

Direito nacional irlandês

- 15 São relevantes as seguintes disposições do Planning and Development Act 2000 (n.º 30 de 2000) (Lei de 2000 sobre o ordenamento do território e o desenvolvimento) (a seguir «PDA 2000»).
- 16 A secção 40, n.º 1, da PDA [2000] prevê que, após o termo da fase de construção, a licença de construção deixa de produzir efeitos.

«40. — 1) Sem prejuízo do disposto na subsecção 2, uma licença concedida ao abrigo da presente parte, findo o prazo adequado (e sem prejuízo da validade de tudo o que seja feito ao abrigo da licença, antes do termo desse prazo), deixa de produzir efeitos no que se refere:

- (a) à integralidade do projeto, no caso de a construção a que se refere a licença não ter sido iniciada nesse prazo, e
- (b) à parte do projeto que não tenha sido concluída dentro desse prazo, no caso de a construção ter sido iniciada nesse prazo.»

- 17 A secção 42 da PDA 2000 prevê a prorrogação do prazo de uma licença de construção. Resumidamente, a secção 42 prevê dois fundamentos alternativos para a apresentação de um pedido de prorrogação do prazo. Em primeiro lugar, quando tenham sido realizadas obras substanciais em conformidade com a licença de construção durante o prazo que se pretende prorrogar e o projeto fique concluído dentro de um prazo razoável. Em segundo lugar, quando estejam em causa considerações de natureza comercial, económica ou técnica, que escapam ao controlo de um requerente, que obstaram substancialmente ao início do projeto ou à realização de obras substanciais nos termos da licença de construção.
- 18 No caso do segundo fundamento, ou seja, considerações de natureza comercial, económica ou técnica, há uma série de salvaguardas incluídas na secção 42, a fim

de garantir que anteriores licenças não comprometam a evolução da política de ordenamento territorial. Por exemplo, não pode ser concedida uma prorrogação de prazo se houver alterações significativas nos objetivos de desenvolvimento do plano de desenvolvimento desde a data da concessão da licença, de tal modo que o projeto deixe de ser coerente com o ordenamento adequado e o desenvolvimento sustentável da zona. É igualmente necessário que não haja incompatibilidade com as orientações ministeriais.

- 19 Em especial, existe uma salvaguarda adicional que garante a conformidade com a Diretiva AIA e a Diretiva Habitats. Mais especificamente, *se o projeto não tiver sido iniciado*, a autoridade local encarregada do ordenamento do território deve certificar-se de que uma avaliação de impacto ambiental, ou uma avaliação adequada, ou ambas as avaliações, se exigidas, foi ou foram realizadas antes de a licença de construção ter sido concedida. [secção 42(1)(a)(ii)(IV)].
- 20 A secção 42 contém uma salvaguarda adicional em termos do prazo que pode ser concedido para prorrogação. Está expressamente previsto que o prazo adicional não pode exceder cinco anos. Além disso, o pedido de prorrogação de prazo só pode ser feito uma vez.
- 21 As secções 146B e 146C da PDA 2000 preveem um procedimento em que um tipo específico de licença de construção, disponível no caso de desenvolvimento estratégico de infraestruturas, pode ser alterado. Não se prevê expressamente ao abrigo destas secções a realização de qualquer análise ou avaliação adequada para efeitos da Diretiva Habitats.
- 22 A secção 50 da PDA 2000 (conforme alterada) prevê que não se poderá questionar a validade de uma licença de construção a não ser através de um pedido de fiscalização jurisdicional. A apresentação de um pedido de fiscalização jurisdicional está sujeita a um prazo de oito semanas. A High Court dispõe de poder discricionário para prorrogar o prazo em determinadas circunstâncias específicas.
- 23 A existência deste prazo foi interpretada pelos tribunais nacionais no sentido de que se opõe a que um litigante apresente — num processo de fiscalização jurisdicional de uma decisão de licença de construção posterior — alegações que sejam, em substância, dirigidas a uma decisão de licença de construção *anterior*, em relação à qual o prazo já tenha terminado há muito tempo. Um tribunal pode julgar inadmissível um processo de fiscalização jurisdicional com este fundamento. A este respeito, o tribunal analisará o mérito dos fundamentos da impugnação e não apenas a sua forma. Assim, a inexistência de um pedido formal destinado a anular a decisão de licença de construção anterior não é determinante.
- 24 Parece haver um conflito entre i) a jurisprudência interna sobre prazos e ii) a jurisprudência do TJUE que determina a obrigação de correção a cargo da autoridade competente. Esta obrigação de correção foi identificada nos Acórdãos proferidos no processo C-201/02, Wells (ECLI:EU:C:2004:12), e no processo

C-348/15, Stadt Wiener (ECLI:EU:C:2016:882). A jurisprudência do TJUE parece distinguir entre i) a fixação de um prazo para a instauração de um processo contra a aprovação alegadamente emitida em violação da Diretiva AIA e ii) a obrigação de correção (continuada) de uma autoridade competente. Em princípio, aplicam-se princípios semelhantes à Diretiva Habitats: indubitavelmente, o Acórdão proferido no processo C-399/14, Grüne Liga (ECLI:EU:C:2016:10) — embora no contexto do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Habitats — aceita que a pertinência de uma avaliação adequada pode ter de ser posteriormente revista.

- 25 A legislação nacional que transpõe a Diretiva Habitats foi revista na sequência do Acórdão do TJUE proferido no processo C-418/04, Comissão/Irlanda (ECLI:EU:C:2007:780). Os dois principais pilares do novo regime são a parte XAB da PDA 2000 [introduzida pela Planning and Development (Amendment) Act 2010 (Lei (de alteração) relativa ao ordenamento e desenvolvimento urbanístico de 2010)] e os Birds and Natural Habitats Regulations 2011 [Regulamento de 2011, relativo às aves e aos habitats naturais] (S.I. n.º 477 de 2011). A intenção parece ser que os dois regimes se excluam mutuamente, ou seja, a tomada de decisões em matéria de ambiente estará sujeita a um ou outro, mas não a ambos os regimes. No entanto, como referido, a An Bord Pleanála sustenta que existe uma *terceira* categoria de tomada de decisões em matéria ambiental que não se insere no âmbito de nenhum daqueles dois regimes.
- 26 Para cada um dos regimes, a legislação estabelece um quadro geral que preenche os requisitos processuais da Diretiva Habitats e, em seguida, identifica o tipo de processo de decisão ambiental que está sujeito ao quadro geral. Esta solução tem a vantagem de evitar a necessidade de introduzir alterações em numerosos atos legislativos específicos.
- 27 A lista das decisões abrangida pela parte XAB da PDA 2000 é mais restrita do que a abrangida pelo Regulamento de 2011, relativo às aves e aos habitats naturais. A parte XAB aplica-se a decisões definidas como «aprovação do projeto proposto», nos termos da secção 177U(8) da PDA 2000, conforme se segue.

«(8) Para efeitos desta secção, entende-se por “aprovação do projeto proposto”, consoante o caso:

 - (a) a concessão de uma licença,
 - (b) a decisão da Agência de aprovar um pedido de licença de construção ou de admitir um recurso,
 - (c) a aprovação de um projeto urbanístico nos termos da parte IX,
 - (d) a aprovação de um projeto urbanístico que pode ser realizado por uma autoridade local nos termos da parte X ou da parte XAB ou de um projeto urbanístico que pode ser realizado nos termos da parte XI,

- (e) a aprovação de um projeto urbanístico no litoral nos termos da parte XV,
 - (f) a aprovação de um projeto urbanístico ao abrigo da secção 43 do *[omissis]* [Transport (Railway Infrastructure) Act 2001] [Lei de 2001, relativa aos transportes (infraestruturas ferroviárias)],
 - (g) a aprovação de um projeto urbanístico ao abrigo da secção 51 da Roads Act 1993 (Lei de 1993 sobre as estradas), ou,
 - (h) a alteração de uma aprovação nos termos da parte XA.»
- 28 Estas são as únicas decisões tomadas ao abrigo da PDA 2000, ou pela An Bord Pleanála no exercício de uma função que lhe tenha sido delegada, como por exemplo, ao abrigo das leis sobre as estradas.
- 29 Em especial, esta lista de decisões não inclui qualquer decisão ao abrigo da secção 42 ou da secção 146B da PDA 2000.
- 30 O Regulamento de 2011, relativo às aves e aos habitats naturais, tem um âmbito de aplicação muito mais amplo. O seu âmbito é determinado pelas definições conexas de «aprovação» e de «projeto» nos termos do seu ponto 2.
- 31 A «aprovação» é definida como se segue:
- «“aprovação” inclui qualquer licença, permissão, alvará, derrogação, dispensa, aprovação ou outra autorização concedida por uma autoridade pública ou em seu nome, relativa a qualquer atividade, plano ou projeto que possa afetar um sítio europeu, e inclui o processo de adoção, por uma autoridade pública, dos seus próprios planos ou projetos de ordenamento do território».
- 32 O «projeto» é definido como se segue:
- «“projeto”, sem prejuízo da exclusão, salvo disposição em contrário, de qualquer projeto urbanístico que exija aprovação na aceção das Leis de 2000 a 2011, relativas ao ordenamento e desenvolvimento urbanístico, inclui:
- a) os projetos relativos à utilização do solo ou às infraestruturas, incluindo qualquer ordenamento do solo ou no solo,
 - b) a extração ou exploração de recursos minerais, a prospeção de recursos minerais, o corte de turfa, ou a exploração de fontes de energia renováveis, e
 - c) quaisquer outras atividades de utilização do solo,
- cujas adoção, execução, autorização ou aprovação, incluindo a revisão, análise, renovação ou prorrogação do prazo de validade de aprovações

anteriores, são examinadas por uma autoridade pública e, não obstante o carácter geral do que precede, todos os projetos referidos nas alíneas a), b) ou c) a que se aplica o exercício do poder regulamentar a favor desse projeto ou de qualquer aprovação requerida para esse projeto nos termos de qualquer uma das leis enunciadas no anexo segundo do presente regulamento».

- 33 Na definição de «projeto» foi feita uma tentativa de garantir que não haja sobreposição entre o Regulamento de 2011, relativo às aves e aos habitats naturais, e as disposições da parte XAB da PDA 2000. Como se afigura, se um «projeto» requer uma «aprovação» na aceção da PDA 2000, não fica abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento de 2011. No entanto, a dificuldade com a formulação reside no facto de a expressão «aprovação» não ser, na verdade, uma expressão definida no âmbito da PDA 2000. O que mais se aproxima de tal definição no âmbito da PDA 2000 é a definição de «aprovação do projeto proposto», na secção 177U(8). A expressão «aprovação» é, evidentemente, definida de acordo com a legislação europeia e, em especial, com a Diretiva AIA.
- 34 Poder-se-ia presumir que os dois regimes, ou seja, a parte XAB e o Regulamento de 2011, se excluem mutuamente. Neste pressuposto, a inclusão da referência às aprovações no âmbito da PDA 2000 na definição de «projeto» nos termos do ponto 2 do Regulamento de 2011 destinava-se a indicar que, se um determinado procedimento de tomada de decisão estiver sujeito à parte XAB da PDA 2000, não é necessário duplicar esses requisitos nos termos do Regulamento de 2011. No entanto, a formulação efetivamente utilizada é imprecisa.

5. **FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL**

- 35 A principal questão controvertida no presente processo é a de saber se uma prorrogação ou extensão da fase de construção de uma aprovação entra no âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats. Está a ser apreciada uma questão semelhante pelo TJUE no processo C-411/17, Inter-Environnement Wallonie ASBL. A advogada-geral J. Kokott apresentou as suas conclusões em 29 de novembro de 2018: ECLI:EU:C:2018:972.
- 36 Pelas razões que se seguem, a High Court concluiu que é pouco provável que o acórdão previsto no processo C-411/17 resolva todas as questões que a High Court tem de resolver no processo principal. Em primeiro lugar, a natureza da prorrogação de prazo pretendida é diferente nos dois tipos de processos. O processo C-411/17 diz respeito a um prazo para a *fase de exploração* de um projeto. Especificamente, a produção de eletricidade teria de cessar em 2015, exceto pela alteração posteriormente feita à legislação nacional belga. O processo principal perante a High Court, pelo contrário, diz respeito a um prazo relativo à *fase de construção* de um projeto. Pode prever-se, por conseguinte, que mesmo que o TJUE decidisse no processo C-411/17 que a Diretiva Habitats se aplicava aos factos desse processo, permaneceria uma questão pendente na High Court que seria a de saber se se aplicam princípios diferentes a um prazo numa fase de construção.

- 37 Em segundo lugar, os factos subjacentes ao processo C-411/17 envolvem uma central nuclear. O processo apresenta, portanto, questões relativas aos impactos *transfronteiros*, o que suscita questões relacionadas com a Convenção de Espoo, que não são aplicáveis ao processo principal na High Court. O processo C-411/17 poderá também suscitar questões nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- 38 Em terceiro lugar, o facto de a An Bord Pleanála ter realizado um estudo analítico numa base *ad hoc* significa que pode ser necessário determinar a questão de saber quais as considerações que um decisor deve ter em conta ao realizar uma avaliação analítica no contexto de um pedido de prorrogação do prazo de uma aprovação. A questão passa a ser então a de saber o que é que deve ser avaliado exatamente. É suficiente que a autoridade competente identifique as alterações no contexto normativo, por exemplo, i) a designação provisória de sítios europeus; ii) a alteração das condições ambientais na área circundante; e iii) novas descobertas científicas; ou, em alternativa, a autoridade competente é obrigada a reconsiderar o princípio em si do projeto [?] Será também necessário apreciar se a resposta a esta questão pode ser diferente em circunstâncias em que não tenha sido assegurado o devido cumprimento dos requisitos da Diretiva Habitats no momento da concessão da licença de exploração inicial (cf. processo C-201/02, Wells, e processo C-399/14, Grüne Liga).
- 39 Em quarto lugar, o facto de a licença de construção de 2008 ter deixado de produzir efeitos antes de a An Bord Pleanála tomar a sua decisão de prorrogar o prazo da licença pode ser relevante para a análise do TJUE no âmbito de um pedido de decisão prejudicial da High Court nos termos do artigo 267.º É, no mínimo, discutível que uma decisão de *restabelecer* uma licença de construção que tenha cessado seja mais próxima da concessão de uma «aprovação» do que uma decisão de prorrogar uma licença de construção em vigor.
- 40 Em quinto lugar, já existe uma disposição no direito nacional irlandês que parece pretender assegurar o cumprimento dos requisitos da Diretiva Habitats no contexto de um pedido de prorrogação do prazo de uma licença de construção, a saber, a secção 42 da PDA 2000. A High Court considera que, segundo a interpretação correta da PDA 2000, um pedido de prorrogação do prazo de uma licença de construção só pode ser feito nos termos da secção 42, e não pode ser feito nos termos das secções 146B e 146C. O dono da obra alega que a High Court não pode invocar esta interpretação da legislação nacional nos casos em que o demandante num processo de fiscalização jurisdicional não tenha incluído um argumento nos seus articulados no sentido de que a decisão de prorrogar a licença de construção foi tomada nos termos da secção incorreta. Coloca-se a questão de saber se a obrigação de um órgão jurisdicional nacional, como a High Court, de interpretar o direito nacional à luz do direito da União pode ficar dependente do facto de as partes no processo principal terem formulado um *pedido expresse* a esse respeito.

- 41 Por último, a An Bord Pleanála e o dono da obra sustentam que um oponente não tem legitimidade, no contexto de um pedido de fiscalização jurisdicional, para sustentar que a decisão inicial de concessão da aprovação era inválida por incumprimento da Diretiva Habitats. Esta questão dá origem à sexta questão, *infra*.

6. QUESTÕES PROPOSTAS PARA O PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º

- 1) A decisão de prorrogar o prazo de uma aprovação constitui um acordo sobre um projeto suscetível de integrar o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (a seguir «Diretiva Habitats»)? *[omissis]*
- 2) A resposta à questão 1, *supra*, é condicionada por alguma das seguintes considerações?
 - A) A aprovação (cujo prazo deve ser prorrogado) foi concedida nos termos de uma disposição de direito nacional que não transpôs corretamente a Diretiva Habitats, na medida em que essa legislação equiparou erradamente a avaliação adequada para efeitos da Diretiva Habitats à avaliação de impacto ambiental para efeitos da Diretiva AIA (Diretiva 2011/92/UE). *[omissis]*
 - B) A aprovação inicialmente concedida não indica se o pedido de autorização foi tratado no âmbito da fase 1 ou da fase 2 do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats e não contém «constatações de facto e conclusões completas, precisas e definitivas, por forma a dissipar toda e qualquer dúvida cientificamente razoável quanto aos efeitos dos trabalhos projetados para [o sítio] em causa», como exigido nos termos do Acórdão C-404/09, Comissão/Espanha.
 - C) O prazo inicial da aprovação terminou e, em consequência, a aprovação deixou de produzir efeitos em relação a todo o projeto. Não é possível realizar quaisquer obras de ordenamento ao abrigo da aprovação, na pendência da sua eventual prorrogação.
 - D) Não foram realizadas quaisquer obras de ordenamento nos termos da aprovação.
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, quais são as considerações que a autoridade competente deve ter em conta na realização de uma análise no âmbito da fase 1 nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats? Por exemplo, a autoridade competente é obrigada a ter em conta todas ou algumas das seguintes considerações: i) se há alguma alteração das obras e da utilização propostas; ii) se houve alguma alteração no contexto ambiental, por exemplo, em termos da designação de sítios europeus após a data da aprovação; iii) se houve alguma

mudança relevante no conhecimento científico, por exemplo, estudos mais atualizados sobre os interesses legítimos dos sítios europeus? Em alternativa, a autoridade competente é obrigada a avaliar os impactos ambientais de todo o projeto?

- 4) Há alguma distinção a fazer entre i) uma aprovação que impõe um prazo para o período de uma atividade (fase de exploração) e ii) uma aprovação que apenas impõe um prazo para o período durante o qual as obras de construção podem ter lugar (fase de construção) mas, desde que as obras estejam concluídas dentro desse prazo, não impõe qualquer prazo à atividade ou exploração?
- 5) Em que medida, se for caso disso, a obrigação de um órgão jurisdicional nacional interpretar a legislação tanto quanto possível em conformidade com as disposições da Diretiva Habitats e da Convenção de Aarhus está sujeita à condição de as partes no litígio terem expressamente suscitado essas questões de interpretação? Mais especificamente, caso o direito nacional preveja dois processos de tomada de decisão, dos quais apenas um garante a conformidade com a Diretiva Habitats, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a interpretar a legislação nacional no sentido de que só pode ser invocado o processo de tomada de decisão conforme, apesar de esta interpretação exata não ter sido expressamente pedida pelas partes no processo que lhe foi submetido?
- 6) Se a resposta à questão 2, alínea A), *supra*, for no sentido de que é relevante determinar se a aprovação (cujo prazo deve ser prorrogado) foi concedida nos termos de uma disposição de direito nacional que não transpôs corretamente a Diretiva Habitats, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a afastar a aplicação de uma regra de direito processual interno que impede um oponente de impugnar a validade de uma aprovação anterior (caducada) no contexto de um pedido de aprovação posterior?

Esta regra do direito processual interno é incompatível com a obrigação de remediar, como recentemente reiterada no processo C-348/15, Stadt Wiener?

[Omissis]

High Court (Tribunal Superior, Irlanda)

13 de março de 2019.